



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022**

SF/22649.53668-70

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art.652.....

.....  
g) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-partes de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extractiva vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado,

quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990; V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros. “

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A estrutura do Poder Judiciário sofreu uma série de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

O Projeto de lei apresentado visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº

45/2004, o qual delegou à lei ordinária a tarefa de determinar o âmbito da competência suplementar da Justiça do Trabalho.



SF/22649.53668-70

Em relação à Justiça do Trabalho, destaca-se a ampliação de sua competência material para julgar as disputas judiciais que envolvem qualquer tipo de relação de trabalho, e não somente os litígios relacionados as relações de emprego, tal como definida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de lei em questão tem o intuito de discriminar, de forma a mais ampla possível, a competência suplementar da justiça do trabalho, que eliminará as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela justiça especializada quanto à competência para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Diante do exposto pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das sessões,**

**Senador Weverton**

**PDT-MA**